



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720434/2023-27
ACÓRDÃO	2302-004.557 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERSEPT SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há nulidade do lançamento quando a autoridade fiscal competente descreve de forma clara os fatos geradores, indica os dispositivos legais aplicáveis, demonstra os critérios de apuração adotados e assegura ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa. A discussão acerca da presença dos requisitos para qualificação da multa constitui matéria de mérito e não vício formal do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. Nos termos da Súmula CARF nº 2, não cabe ao CARF pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

A limitação prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 não subsiste para fins de incidência das contribuições destinadas a terceiros. Revogada a norma principal pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, não subsiste o respectivo limite quantitativo para apuração das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA “S”, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE.

A incidência das contribuições destinadas ao Sistema “S”, ao INCRA e ao Salário-Educação sobre a folha de salários encontra amparo na legislação vigente e na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. A inexistência de proveito direto ou de contraprestação específica ao contribuinte não afasta a exigibilidade das contribuições parafiscais.

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TREINAMENTOS PRÓPRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas suportadas pela empresa com treinamento e capacitação de seus empregados constituem custos inerentes à atividade empresarial. Inexistindo previsão legal autorizadora, é vedada a compensação ou abatimento de tais despesas das contribuições compulsórias destinadas a terceiros.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DCTFWEB. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

A ausência de transmissão da DCTFWeb não impede a constituição do crédito tributário quando os fatos geradores e respectivas bases de cálculo são identificados a partir das informações constantes do eSocial, da EFD-Reinf e de demais elementos probatórios constantes dos autos.

RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 9.711/1998. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEDUÇÕES. APROVEITAMENTO JÁ REALIZADO.

Improcede a alegação de excesso de lançamento quando demonstrado que as retenções previdenciárias, os reembolsos de salário-maternidade e demais deduções legalmente admitidas já foram considerados pela fiscalização na apuração do crédito tributário. Não se admite a dedução em duplicidade sobre débito suplementar regularmente constituído.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. OMISSÃO DOLOSA. CARACTERIZAÇÃO.

A omissão deliberada de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiros em GFIP, eSocial e DCTFWeb, associada à adoção consciente de procedimento voltado à não declaração de tributos considerados indevidos pelo contribuinte sem respaldo judicial próprio, caracteriza a hipótese de sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964. Comprovado o dolo, mostra-se cabível a qualificação da multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. LEI Nº 14.689/2023. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a legislação superveniente mais favorável ao sujeito passivo, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Ausente comprovação de reincidência, a multa qualificada deve ser reduzida do percentual de 150% para 100%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HOLDING CONTROLADORA. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Caracteriza-se o interesse comum previsto no art. 124, inciso I, do CTN quando comprovada a atuação integrada das pessoas jurídicas, com gestão financeira centralizada, transferência sistemática de recursos e confusão patrimonial apta a demonstrar a participação conjunta na situação constitutiva dos fatos geradores. Mantém-se a responsabilidade solidária da holding controladora quando evidenciada sua participação efetiva na dinâmica operacional e financeira do empreendimento.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN.

Responde pessoalmente pelos créditos tributários o administrador que pratica atos com infração à lei, consistentes na omissão deliberada de obrigações acessórias, na prestação de informações inexatas ao Fisco e na criação de obstáculos à atividade fiscalizatória. Comprovada a participação direta do gestor nas condutas que ensejaram a constituição do crédito tributário, subsiste a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto por MULTISEG HOLDING LTDA., em conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários apresentados por INTERSEPT SEGURANCA LTDA. e Fernando Henrique Ribas, não conhecendo das matérias relativas à representação fiscal para fins penais, à alegação de caráter confiscatório da multa e às teses de inconstitucionalidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reduzir a multa de ofício para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosimery Brandao Barbosa(substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1.PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Na origem, em 01/09/2022, a ação fiscalizatória foi instaurada em face do sujeito passivo INTERSEPT SEGURANCA LTDA, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls.02), objetivando a fiscalização referentes às Contribuições Previdenciárias e aquelas destinadas a outras Entidades ou Fundos – Terceiros dos períodos de apuração de 01/01/2019 a 31/03/2019 e 01/01/2020 a 31/12/2020.

Após o trâmite regular do procedimento fiscalizatório, a auditoria fiscal elaborou Termo de Verificação e Encerramento de Procedimento Fiscal de (fls. 31.572 a 31.579), descrevendo a sequência do trabalho desenvolvido e a conclusão do procedimento fiscal, de acordo com a análise objetiva de provas documentais e na aplicação da legislação aplicável a matéria.

A cronologia da ação fiscal, foi detalhada da seguinte forma (fls.31573/31574):

II – Da Cronologia da Ação Fiscal

6. Em 01/09/2022, foi emitido o Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, cientificado pelo contribuinte acima epigrafado, nessa mesma data, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, sendo intimado a apresentar seus extratos bancários, folhas de pagamento e registros de empregados, dentre outros documentos, referente aos anos-calendário de 2019 e 2020.

7. Em 03/10/2022, o contribuinte pediu prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de documentos, fls. 10 a 12.

8. Em 20/10/2022, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 09.1.02-00-2022-00115-9-1, prorrogando o prazo inicial em mais 60 (sessenta) dias para que o contribuinte apresentasse a documentação anteriormente requerida no TIPF, sendo cientificado nessa mesma data através do seu DTE, fls. 13 a 18.

9. Em 26/10/2022, foi emitido o TIF nº 09.1.02-00-2022-00115-9-2, com intimação ao contribuinte para que apresentasse os contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros e respectivos anexos e aditivos contratuais, notas fiscais de serviços emitidas e planilhas de controle das compensações das contribuições previdenciárias informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, referente aos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020, com esclarecimentos a respeito das suas origens/naturezas jurídicas, sendo cientificado nessa mesma data através do seu DTE, fls. 19 a 24.

10. Em 25/11/2022, o contribuinte requereu nova prorrogação de prazo para dar atendimento às exigências fiscais, fls. 25 a 27.

11. Em 02/12/2022, o contribuinte apresentou a 14ª alteração de contrato social, demonstrações financeiras e os comprovantes de endereço e as cópias de documentos pessoais do sócio-administrador e do contador, fls. 28 a 95.

12. Em 05/12/2022, o contribuinte apresentou os recibos de entrega de escrituração contábil digital e extratos bancários das contas-correntes movimentadas nos Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, fls. 96 a 662.

13. Em 14/12/2022, foi emitido o TIF nº 09.1.02-00-2022-00115-9-3, cientificado nessa mesma data pelo contribuinte, com intimação para que este apresentasse os

seguintes documentos: a) contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros e respectivos anexos e aditivos contratuais, notas fiscais de serviços emitidas e planilhas de controle das compensações das contribuições previdenciárias informadas em GFIP, referente aos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020, com esclarecimentos a respeito das origens/naturezas jurídicas dos valores faturados, b) extratos bancários das contas-correntes movimentadas nos Bancos Itaú e XP Investimentos, referente aos AC de 2018, 2019 e 2020, comprovantes de débitos e créditos ocorridos nas contas-correntes movimentadas nos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, registros de empregados, folhas de pagamento e a documentação comprobatória que serviu de base para os valores escriturados em diversas contas contábeis dos livros diário e razão, fls. 663 a 732.

14. Em 23/12/2022, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: fichas de registro de empregados, folhas de pagamento, relação de veículos, listagem com nomes de contratantes e planilhas contendo informações sobre notas fiscais emitidas, fls. 733 a 31294.

15. Em 20/01/2023, o contribuinte informou que não conseguiria localizar os comprovantes de pagamento das despesas de telefonia, água, aluguéis, energia elétrica, consultorias, serviços prestados por pessoas físicas, IPVA e impostos prediais, em decorrência de estarem guardados em caixas do “arquivo morto”, fls. 31295 a 31297.

16. Em 21/03/2023, foi lavrado um Termo de Embaraço à Fiscalização, cientificado pelo contribuinte em 23/03/2023, fls. 31298 a 31303.

16.1. Apesar de o sujeito passivo ter sido atendido nos pedidos de prorrogação dos prazos contidos nas intimações fiscais, deixou de apresentar os extratos bancários dos Bancos Itaú e XP Investimentos e todos os avisos de débitos e créditos ocorridos nas contas-correntes movimentadas na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú e XP. Também não disponibilizou as notas fiscais emitidas, os contratos de prestação de serviços, a documentação que serviu de base para a escrituração das operações mantidas entre as coligadas/controladas, assim como eventuais planilhas ou demonstrativos que pudessem justificar as compensações informadas em documentos fiscais.

Integram o presente Processo Administrativo Fiscal os seguintes autos de infração(fls.31574):

17.1. Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador

17.1.1. As infrações a seguir estão demonstradas na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, integrantes deste auto de infração:

17.1.1.1. Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação

17.1.1.1.1. Os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores de pró-labore pagos e/ou creditados ao sócio-administrador Fernando Henrique Ribas. As bases de cálculo, declaradas no eSocial Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, fls. 31339 a 31368, encontram-

se relacionadas no Demonstrativo de Apuração e na coluna “D” do anexo 2, fls. 31493.

17.1.1.2. Salários, ordenados, vencimentos e subsídios a empregados não oferecidos à tributação

17.1.1.2.1. Os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados. As bases de cálculo, declaradas no eSocial, fls. 31339 a 31368, encontram-se relacionadas no Demonstrativo de Apuração e na coluna “C” do anexo 2, fls. 31493.

17.1.1.3. Gilrat sobre salários, ordenados, vencimentos e subsídios a empregados não oferecidos à tributação

17.1.1.3.1. Os fatos geradores e as bases de cálculo são os mesmos descritos no parágrafo

17.1.1.2.1. 17.1.1.3.2. A alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) para o anos-calendário – AC de 2019 foi de 3% (três por cento). 17.1.1.3.3. O FAP (Fator Acidentário de Prevenção) em vigência no AC de 2019 foi de 1,2587.

17.1.1.3.3.1. O desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período, é atribuído pelo resultado do FAP, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT e encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS na Internet, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos, bem como documentos de apoio nos quais constam a legislação correlata e respostas a dúvidas frequentes.

17.1.1.3.3.2. A alíquota do RAT ajustada, em decorrência da aplicação dos índices do FAP, foi de 3,7761 para o AC de 2019.

17.2. Contribuição para outras entidades e fundos

17.2.1. As infrações estão demonstradas na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, a saber:

17.2.1.1. INCRA – Contribuições devidas.

17.2.1.2. Salário-Educação – FNDE – Contribuições devidas.

17.2.1.3. SENAC – Contribuições devidas. 17.2.1.4. SESC – Contribuições devidas. 17.2.1.5. SEBRAE – Contribuições devidas.

17.2.2. Os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados.

17.2.3. As bases de cálculo, declaradas em GFIP, fls. 31304 a 31338, e no eSocial, fls. 31339 a 31418, encontram-se relacionadas no Demonstrativo de Apuração e na coluna “C” dos anexos 1 e 3, fls. 31492 e 31494, que apresentam as seguintes informações: Coluna A: Descreve as competências em que ocorreram os fatos geradores. Coluna B: Descreve os códigos de controle/recibo contidos nos documentos transmitidos. Coluna C: Descreve as bases de cálculo dos tributos

devidos. Colunas D, E, F e G: Descreve os códigos das receitas, as alíquotas aplicadas e os valores devidos, discriminados por entidade.

17.2.4. As contribuições declaradas no eSocial e nas DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, fls. 31419 a 31491, relacionadas no anexo 4, fls. 31495, foram deduzidas dos valores apurados neste auto de infração.

18. Sobre os valores dos tributos devidos incidem multas de ofício e juros, conforme seguem:

18.1. Dos Juros de Mora

18.1.1. Os juros foram calculados pelo percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme preceitua o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

18.2. Da qualificação da multa

18.2.2.1.1. Para a duplicação do percentual de multa se faz necessário verificar a presença da prática dolosa. O conceito de dolo encontra-se descrito no art. 18, I, do Código Penal, onde reza que há crime do losos “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

18.2.3. Como se vê, a lei penal brasileira adotou, para a conceituação de dolo, a teoria da vontade. Isso significa que o agente do crime deve conhecer os atos que realiza ou deixa de realizar e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrentes.

18.2.3.1. Esta é a realidade do fiscalizado, tendo em vista que ao deixar de informar em GFIP e no eSocial a codificação correta inerente às outras entidades e fundos (terceiros), teve a intenção de não recolher os valores devidos dessa natureza, conforme já manifestada por Fernando Henrique Ribas no trans correr de outra auditoria fiscal realizada nesta mesma empresa, que se encontrava sob sua gestão. Na ocasião, sem qualquer base legal e pautado apenas em decisões judiciais nas quais não figurou como parte, posicionou-se no sentido de que estaria desobrigado de declarar e a recolher os valores devidos ao SESC e ao SENAC, em virtude desses órgãos não disponibilizarem cursos e demais serviços sociais aos profissionais das empresas de prestação de serviços de segurança privada, fls. 31496 a 31500, o que afastaria a possibilidade de meros erros e inadimplementos no cumprimento das obrigações principal e acessórias.

18.2.3.2. Em relação à parte patronal, não transmitiu as DCTFWeb no período de 04/2019 a 09/2019, deixando de reconhecer as contribuições previdenciárias devidas, calculadas sobre as remunerações dos pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

18.2.4. Trata-se, portanto, de sonegação, capitulada no art. 71, II, pois o contribuinte omitiu dolosamente em GFIP e no eSocial as contribuições previdenciárias patronais e as devidas a título de INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, como se não estivesse sujeito a esses tributos. Deveria, na ocasião, ter acionado o Poder Judiciário para questionar suas obrigações e buscar o que acredita ter direito. Com o depósito judicial das contribuições, não haveria a

necessidade/possibilidade da constituição dos créditos tributários neste momento e não sofreria a multa de ofício. 18.2.5. Fica, desta forma, evidenciado o elemento subjetivo do dolo na sonegação relatada, ensejando a aplicação do percentual de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade dos créditos tributários constituídos, conforme o art. 44, I e § 1º.

V– Da Responsabilidade Tributária

19. A seguir serão relatados os responsáveis tributários pelo cumprimento das obrigações tributárias de correntes dos autos de infração lavrados e respectivos períodos em que estiveram envolvidos na administração:

19.1. Multiseg Holding Eireli –(Holding)

19.1.1. A referida pessoa jurídica participa com 99% (noventa e nove por cento) do quadro societário do contribuinte ora fiscalizado, fls. 3501 a 3564. De acordo com seu único sócio Fernando Henrique Ribas, fls. 31565 a 31567, seria a responsável pela gestão da empresa, realizando pagamentos, movimentando as contas correntes e controlando os fluxos de caixa.

19.1.1.1. A situação constatada na escrituração contábil, no entanto, é a de que a relação negocial não estaria resumida apenas aos atos de administração. O que se observou, a princípio, foi uma verdadeira confusão patrimonial na medida em que agiam como se fossem empreendimento único, apesar de dissociadas formalmente nos Instrumentos Contratuais registrados na Junta Comercial.

19.1.1.2. No período fiscalizado, a Holding transferiu e recebeu recursos através da conta-corrente movimentada pelo sujeito passivo na Caixa Econômica Federal, sendo responsável por desembolsos inerentes gastos com telefonia, informática, combustíveis, aluguéis, energia elétrica, pedágios, fretes e carretos, correios, dentre outras despesas operacionais, conforme pode ser verificado nos anexos, fls. 31568 a 31571.

19.1.2. Diante das circunstâncias expostas, restou caracterizada a responsabilidade da empresa Multiseg Holding Eireli no cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária, no período de 01/01//2019 a 31/12/2020.

19.2. Fernando Henrique Ribas

19.2.1. Sócio-administrador da empresa ora fiscalizada. Em relação ao alcance dessa responsabilidade, pautou sua administração por condutas que se amoldam ao que se prescreve no inciso III, do artigo 135 do Código Tributário Nacional – (CTN), devendo responder pessoalmente pelas obrigações tributárias contraídas em sua gestão.

19.2.1.1.1. Conforme destacado no parágrafo 16.1 deste relatório, o contribuinte não disponibilizou diversos extratos bancários, avisos de débito e crédito, notas fiscais, contratos de prestação de serviços e a documentação que serviu de base para a escrituração das operações mantidas entre as coligadas/controladas. Dessa forma, em que pese os livros diário e razão terem sido regularmente transmitidos através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, fls. 98 a 100, não foi possível a realização de um trabalho conclusivo a respeito dos fluxos financeiros

do empreendimento e, por consequência, da sua verdadeira realidade econômica em seus aspectos qualitativos e quantitativos, culminando inclusive na lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização, fls. 31298 a 31303.

19.2.1.2. Em relação aos fatos geradores que deram origem à presente autuação, foi o responsável pelas transmissões das GFIP, fls. 31304 a 31338, e DCTFWeb, fls. 41419 a 31491.

19.2.2. Diante desses relatos, e com base no artigo 135, inciso III, do CTN, fica caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio-administrador Fernando Henrique Ribas, inerente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Diante do quadro fático apurado pela fiscalização tributária, lavrou-se em o Auto de Infração(fl.31581/31613). Foram constituídos lançamentos suplementares de ofício que totalizaram o montante expressivo de R\$ 23.610.269,97 (vinte e três milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Desse valor consolidado, R\$ 13.130.977,32 (treze milhões, cento e trinta mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) corresponderam à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e seus reflexos diretos de GILRAT, ao passo que R\$ 10.479.292,65 (dez milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) foram relativos às contribuições devidas a outras entidades e fundos.

Sobre o montante integral do tributo apurado, a fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, sob o fundamento de que a conduta do contribuinte se amoldou à hipótese de sonegação por omissão dolosa e simulação na transmissão das obrigações acessórias, consoante os termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/1996 e art. 71, II da Lei nº 4.502/1964. Ademais, foi formalizada representação fiscal para fins penais perante o Ministério Público Federal.

No mesmo ato de lançamento de ofício, a autoridade fiscal indicou como responsáveis solidários em caráter pessoal o sócio-administrador Fernando Henrique Ribas, com fundamento no art. 135, III do CTN, e a holding controladora MULTISEG HOLDING LTDA, com suporte no art. 124, I do CTN.

2.IMPUGNAÇÃO

Inconformados, a contribuinte principal e os responsáveis solidários apresentaram impugnações tempestivas contra a totalidade da Autuação Fiscal, sustentando, em suma, as seguintes razões para a improcedência da exigência fiscal:

1 – Auto de Infração Contribuição para Outras Entidades e Terceiros

1.1 Do limite de contribuição

A recorrente afirma que, simplesmente seguiu a lei, em sua essência, conforme a seguinte fundamentação:

a)sustenta, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários após o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Argumenta que as contribuições de intervenção no domínio econômico teriam suas bases de

cálculo constitucionalmente limitadas ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro, não sendo legítima a incidência sobre a folha de salários.

b)Aduz, ainda, a subsistência do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981. Defende que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318, de 1986, teria afastado referido limite exclusivamente em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo aplicável às contribuições arrecadadas em favor de outras entidades e fundos.

1.2 Dos serviços não disponibilizados

O recorrente defende, o direito ao abatimento de gastos efetuados com treinamentos próprios de seus vigilantes do montante devido a título de contribuições do Sistema 'S', tendo em vista a inércia destas entidades na prestação de cursos à categoria.

1.3 Da multa qualificada

O recorrente sustenta, a a ilegalidade da multa de ofício de 150%, eis que inócurre qualquer conduta de fraude, conluio ou sonegação dolosa, mas apenas divergência interpretativa razoável da legislação federal e desencontros decorrentes da implantação da DCTFWeb ;

1.4 Responsabilidade solidária

A defesa técnica assevera a ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, diante da ausência de conduta dolosa ou abuso de personalidade jurídica .

No que concerne Mulseg Holding Eirelli, conclui que não há qualquer atividade praticada pela Holding que possa ser considerada confusão patrimonial ou qualquer outra ilegalidade, sendo totalmente indevida sua inclusão como responsável solidária.

Em relação a Fernando Henrique Ribas, aduz que o administrador da contribuinte principal , não cometeu qualquer ato lesivo ao contrato social da empresa, tampouco tencionou reduzir contribuições, apenas adotou entendimentos legais mais favoráveis, mas totalmente legais.

1.5 Da Representação Fiscal para fins Penais

A tese defensiva sobre a matéria, foi no sentido de que a Representação Fiscal para Fins Penais apresentada no bojo desta autuação fiscal, não apresenta razão para sua existência, vez que não estão presentes elementos mínimos necessários para sua representação, quais sejam a inequívoca ocorrência do dolo ou da fraude.

2. Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador

O recorrente afirmou que, no presente caso, a deixou de apresentar as DCTFWEB no período apontado pelo fiscal, entretanto todas as demais obrigações acessórias apontaram a realidade da empresa, como o eSocial, por exemplo. Este procedimento comprova a idoneidade do procedimento da impugnante, restringindo a falta de entrega da DCTFWEB a multa administrativa, medida adequada para estas falhas. Por óbvio não havia intenção de esconder algo que estava exposto em todas as demais obrigações acessórias.

2.1 Do débito lançado

A linha defensiva sobre a matéria, reside no aspecto de que os valores apresentados são valores brutos, entretanto a impugnante prestadora de serviços sofre retenções de 11% (onze por cento) sobre a maioria dos serviços prestados, deste modo jamais poderia ser gravada pelo valor total sem os respectivos abatimentos das retenções, devidamente informados em Reinf a qual está nos sistemas da RFB. Em outra ordem, a partir do eSocial, a empresa pode compensar valores a

pagar com demais tributos e contribuições administradas pela RFB, sendo assim, destaque-se que impugnante tem créditos retidos em valores suficientes para quitar suas obrigações tributárias, deste modo não haveria qualquer vantagem em iludir ao fisco, pois poderia quitar todos seus débitos tributários e ainda assim manter crédito a restituir. E, em assim sendo, deve o valor lançado ser reavaliado, devendo a impugnante reconhecer os valores em DCTFWEB, e arcar com multa administrativa pertinente aos casos de omissão de declaração.

2.3 Da multa qualificada

A argumentação defensiva está fundada no evidente equívoco da fiscalização ao autuar os sujeitos passivos pela falta de cumprimento de uma obrigação acessória, passível de multa administrativa, tendo sido imputada multa de 150% como se houvesse dolo ou fraude na falta de apresentação da DCTFWEB, quando comprovado que todas as demais obrigações acessórias foram entregues com correção.

2.4 Responsabilidade solidária

A defesa técnica, aponta entendimento equivocado do auditor fiscal ao apontar como responsáveis solidários a Holding do grupo econômico e o seu Administrador, nos seguintes termos:

No que tange a Multiseg Holding Eirelli, sustenta que não há qualquer vantagem ou interesse comum da Multiseg, visto que a única evidência que o fiscal encontrou foram pagamentos efetuados pela Multiseg e o rateio entre coligadas/controladas, consoante atividade corriqueira de uma Holding, nos exatos termos da Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal nº 149, de 21/09/21.

No mesmo sentido, a defesa afirma que o apontamento do Administrador Fernando Henrique Ribas com polo solidário também não pode prosperar, haja vista, não haver qualquer evidência de que ele tenha agido com excessos de poderes ou praticado qualquer outro ilícito que possam contribuir para a omissão de entrega de obrigação acessória, visto ser esta obrigação e responsabilidade exclusiva do contador da empresa. Argumenta ainda que, o administrador da contribuinte principal, não cometeu qualquer ato lesivo ao contrato social da empresa, tampouco tencionou reduzir contribuições, apenas adotou entendimentos legais mais favoráveis, mas totalmente legais.

2.5 Da Representação Fiscal para Fins Penais

A tese defensiva, sobre o tema caminham no sentido de que é indevida tal representação fiscal para fins penais em face de Fernando Henrique Ribas, haja vista, que nestes casos deve a autoridade se deparar com elementos informativos evidenciando, inequivocadamente, a prática de crimes contra a ordem tributária, denotando a inexistência do ilícito. Complementou afirmando que a autoridade fiscal optou por apresentar fatos genéricos sem a devida comprovação, sendo incabível a presente Representação Fiscal para Fins Penais.

3.IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO FERNANDO HENRIQUE RIBAS

Fernando Henrique Ribas, apresentou Impugnação em apartado(fl.s.31.683 a 31.688), nos termos das razões a seguir apresentadas:

1 – Nulidade do Auto de Infração Contribuição para Outras Entidades e Terceiros

O responsável solidário, concluiu que os argumentos expendidos pela contribuinte principal, Intercept Vigilância, culminam na nulidade do auto de infração, de acordo com a seguinte fundamentação:

- a) Os valores apontados como contribuição à terceiros não poderiam ser cobrados, haja vista a inconstitucionalidade das contribuições ao sistema “S”, as quais possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).
- b) Na mesma linha, se devidas, não poderiam ultrapassar o limite de 20 salários-mínimos, estabelecidos pela lei Nº 6950/81.
- c) Por último, não há contraprestação às contribuições da contribuinte a estes setores, face a particularidade das operações prestadas pela empresa.

2 – Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador

No que tange a incidência das contribuições previdenciárias devidas, calculadas sobre as remunerações pagas creditadas aos empregados e contribuintes individuais, o responsável solidário entende que a contribuinte principal, entregou obrigações acessórias necessárias, demonstrando claramente todos os débitos devidos, apenas deixou de apresentar a Dectfweb por desconhecimento de informações que envolvem uma nova obrigação via sistema. Desta forma, resta demonstrado que não houve qualquer ato que pretendesse a manipulação ou fraude de informações. Concluindo que foi apenas um erro sujeito a penalização administrativa por descumprimento de entrega de obrigação acessória.

3-Responsabilidade solidária

Fernando Ribas, questiona responsabilização solidária dos sócios pela auditoria fiscal, conforme entendimento de que a simples suposição de dolo ou fraude não é suficiente para responsabilizar os sócios por débitos da empresa ou pela falta de entrega de obrigações acessórias, ou seja, é necessário que haja uma comprovação efetiva de práticas ilícitas, respaldada por um material probatório consistente.

4 - Da Representação Fiscal para Fins Penais

O responsável tributário, aduz que as ocorrências narradas pelo auditor fiscal, são genéricas sem qualquer elemento probatório, sendo apresentadas no bojo de interpretação equivocada sobre os atos apresentados como suposta infração à normas tributárias, mormente quanto a obrigações acessórias não cumpridas ou a divergência de interpretação sobre a incidência de contribuições devidas ao sistema “S”.

4.TERMO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, declarou(fl.31665) a intempestividade da Impugnação apresentada por MULTISEG HOLDING LTDA, responsável solidário, pelas seguintes razões:

O sujeito passivo solidário MULTISEG HOLDING LTDA – CPF/CNPJ nº 27.370.324/0001-78 foi cientificado, em 10/05/2023, de acordo com o disposto no

art. 23 do Decreto nº 70.235/72, do Auto de Infração de que instrui o processo acima identificado.

Em 12/06/2023, o solidário, em conjunto com os demais devedores, protocolou, impugnação questionando o mérito do lançamento e o vínculo de responsabilidade, após decorrido o prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Considerando os fatos acima, declaro intempestiva a petição apresentada pelo contribuinte e, conforme disposto pelo § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, esclarecendo que petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa em processo administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância

5.DECISÃO RECORRIDA

Posteriormente, a 12ª Turma de Julgamento da DRJ01, consoante entendimento firmado no Acórdão nº 101-026.261(fl.s.31.690/ 31729), manteve a exigência fiscal em sua totalidade, julgando improcedente as Impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos, nos termos dos fundamentos a seguir expostos:

1. ADMISSIBILIDADE

No tocante ao exame da admissibilidade da impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos, a decisão combatida considerou tempestivas as impugnações do devedor principal INTERSEPT SEGURANCA LTDA e do devedor solidário FERNANDO HENRIQUE RIBAS.

Quanto à impugnação apresentada pelo sujeito passivo solidário MULTISEG HOLDING LTDA, a decisão não conheceu da impugnação, convalidando Despacho da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 9ª RF - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª RF (EQRAT) - DEVAT-VR09, que lavrou Termo de intempestividade da impugnação(fl.s.31680).

1.NULIDADE DO LANÇAMENTO

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade formulada pelos contribuintes, compreendendo que o Auto de Infração preencheu as formalidades legais, nos termos do art. 142 do CTN; art. 37 da Lei 8.212, de 1991 e do art.10 Decreto nº 70.235.

2MÉRITO

2.1 CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO

Inicialmente a decisão recorrida, registou que as razões expostas no voto relativamente às verbas consideradas não tributáveis estendem-se, por identidade de fundamentos jurídicos, às contribuições destinadas a terceiros, uma vez que estas compartilham a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme expressamente dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007.

Em relação a controvérsia sobre a incidência das contribuições destinadas a terceiros, o contribuinte afirmou que a base de cálculo não está de acordo com a previsão contida no inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, ou seja, não é faturamento, nem receita bruta e nem

valor da operação, invalidando o lançamento que deve ser cancelado, ainda porque não foram tais contribuições recepcionadas pela Carta de 1988.

A decisão recorrida, consubstanciou entendimento contrário ao afirmar que a Constituição outorgou ao ente tributante uma faculdade na fixação das alíquotas dos referidos tributos, não havendo determinação quanto a obrigatoriedade de base de cálculo quanto as contribuições aqui discutidas, outrossim, as contribuições ao SESI e SENAI foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 240.

Da mesma forma, em relação à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, ao contrário do alegado pela impugnante, os dispositivos legais referentes a esta exação foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

No que se refere a alegação dos contribuintes de que a fiscalização deixou de aplicar corretamente a legislação vigente, tendo em vista que o respectivo salário-de-contribuição está limitado ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, conforme determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Em sentido contrário, a decisão recorrida preconizou que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

A decisão recorrida concluiu sua argumentação, reconhecendo a gravidade da conduta dos sujeitos passivos, ensejadora da multa qualificada, como também, considerou válida a exigência das contribuições destinadas ao SESI, SENAI e INCRA, conforme a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários dos empregados da empresa.

2.2 CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO

No que se refere as contribuições decorrentes da aplicação da alíquota RAT, a decisão recorrida justificou a manutenção da exigência fiscal, indicando que a atividade preponderante desenvolvida e como tal declarada pelo sujeito passivo em GFIP e cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ é o CNAE código “8011-1-1 – Atividades de Vigilância e Segurança Privada”, ao passo, que o grau de risco de acidentes do trabalho na referida atividade é considerado grave, correspondendo a uma alíquota de contribuição GILRAT de 3% (três por cento).

No mesmo sentido, considerou válida a aplicação da alíquota ao SAT majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção/FAP, havendo expressa previsão constitucional para a alteração das alíquotas.

2.3 FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

A decisão recorrida manteve os créditos previdenciários a título de FAP - Fator Acidentário Previdenciário, consignando posicionamento de que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP pode ser contestado administrativamente, por meio de formulário eletrônico dirigido ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO), sendo tarefa do sujeito passivo contestar administrativamente possíveis divergências.

3. MULTA QUALIFICADA

Acerca da qualificação da multa para o patamar de 150%, a decisão recorrida concluiu que o contribuinte omitiu dolosamente em GFIP e no eSocial as contribuições previdenciárias patronais e as devidas a título de INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e

SEBRAE, como se não estivesse sujeito a esses tributos, sendo correta a aplicação da multa qualificada no patamar de 150% pela fiscalização.

4. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

A decisão recorrida, manteve a responsabilidade solidária da pessoa jurídica Multiseg Holding Eireli, consoante entendimento de que, no caso concreto, a relação negocial não estaria resumida apenas aos atos de administração, mas sim, foi constatada uma verdadeira confusão patrimonial na medida em que agiam como se fossem empreendimento único, enquadrando-se na responsabilidade solidária do grupo econômico inscrita no inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991, com respaldo no inciso II, do art. 124 do CTN.

No mesmo sentido, afirmou que o sócio das pessoas jurídicas com poderes de gestão à época da ocorrência dos fatos gerados foi o sócio administrador Fernando Henrique Ribas, sendo, solidariamente responsável pelos créditos apurados, com fundamento no CTN, artigo 135, inciso III, que estabelece a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

5. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

No que diz respeito à representação fiscal para fins penais, a decisão recorrida, registou que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, têm a função de examinar a coerência dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a propósito de cancelamento ou suspensão de ação penal, lhes falecendo competência, também, para se manifestar acerca da validade ou não de instauração de processo de representação fiscal para fins penais.

6. RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificados do julgado de primeira instância em fevereiro de 2024, os contribuintes interpuseram recursos voluntários tempestivos, (fls.31751/31785), reiterando as teses e os fundamentos de mérito aduzidos na fase impugnatória, conforme as seguintes alegações:

Os recorrentes reiteram a tese de que permanece aplicável às contribuições destinadas a terceiros a limitação da base de cálculo prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/1981. Sustentam que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas afastou o limite para as contribuições previdenciárias, não alcançando as contribuições arrecadadas por conta de terceiros, razão pela qual entendem indevida a exigência fiscal calculada sobre a totalidade da folha de salários.

Os recorrentes renovam, ainda, a alegação de que as contribuições destinadas ao Sistema S, ao INCRA e ao Salário-Educação não poderiam incidir sobre a folha de salários após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Defendem que tais exações possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e que, após a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal, somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, nas hipóteses de importação, o valor aduaneiro.

Quanto à multa de ofício qualificada, os recorrentes insistem na inexistência de dolo, fraude ou sonegação aptos a justificar a majoração da penalidade para o percentual de 150%. Argumentam que os procedimentos adotados decorreram de interpretação jurídica da legislação aplicável e que não houve qualquer intenção de ocultar fatos geradores, reduzir artificialmente a carga tributária ou impedir a atuação fiscal.

Sustentam também que a penalidade aplicada possui natureza confiscatória, por ultrapassar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Alegam que a multa de 150% excede a finalidade meramente sancionatória da norma tributária e acaba por atingir de forma excessiva o patrimônio do contribuinte.

No tocante ao montante exigido, afirmam que o lançamento desconsiderou valores que deveriam ter sido abatidos previamente da apuração do crédito tributário. Defendem que não foram computadas as retenções previdenciárias sofridas pela empresa na prestação de serviços, no percentual de 11%, bem como valores relativos a salário-maternidade, circunstância que teria resultado em exigência superior à efetivamente devida.

Por fim, reiteram a improcedência da responsabilização tributária atribuída à Multiseg Holding Ltda. e a Fernando Henrique Ribas. Sustentam que não estão presentes os requisitos previstos nos arts. 124 e 135 do CTN, uma vez que inexistiria interesse comum na ocorrência dos fatos geradores, confusão patrimonial, excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Defendem, assim, a exclusão de ambos do polo passivo das exigências tributárias objeto dos autos.

MULTISEG HOLDING LTDA, interpôs Recurso Voluntário em apartado, (fls.31815/ 31828), defendendo a tempestividade da Impugnação, conforme os seguintes argumentos:

Conforme previsto em legislação, é cabível o recurso ordinário ao auto de infração no prazo de 30 dias a contar da notificação de lançamento. No presente caso, a recorrente tomou ciência do despacho decisório em 24/04/2024, tendo, portanto, prazo para apresentação de Recurso Voluntário vencendo em 25/05/2024, que ocorrendo em um sábado passa este vencimento para o dia 27/05/2024. Relate-se que quando se trata de Recurso Voluntário no processo fiscal federal, o juízo de admissibilidade é realizado pelo juízo ad quem, ou seja, o órgão colegiado que julgará o recurso interposto. Tal determinação emana do que dispõe o art. 35 da lei nº 70.235/1972. Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. No presente caso, cabe destacar que o recurso voluntário deve ser protocolado perante o órgão julgador de primeira instância. No entanto, conforme estabelecido no artigo mencionado acima, a análise das condições de admissibilidade do recurso, incluindo a questão da intempestividade, é de competência exclusiva do órgão colegiado de segunda instância. É importante ressaltar que a perempção mencionada no dispositivo supracitado significa, diferentemente do que a perempção disposta no Código Processo Civil, a preclusão de determinado ato processual pelo decurso do prazo legal. É relevante observar que enquanto a análise da tempestividade do Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) estiver pendente, o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão é evidente. Diante do exposto, considerando a tempestividade devidamente comprovada para a interposição do presente recurso, requer-se o encaminhamento dos autos ao CARF, órgão competente para análise do Recurso Voluntário em questão.

No mérito, a recorrente concentra sua insurgência, primordialmente, na responsabilização tributária que lhe foi atribuída pela fiscalização. Sustenta que não praticou

qualquer ato que evidencie interesse comum na situação constitutiva dos fatos geradores das obrigações tributárias exigidas nos autos.

Argumenta que sua atuação limitou-se ao exercício das funções típicas de uma holding controladora, consistentes na gestão administrativa e financeira de empresas integrantes do grupo econômico, sem participação direta nos fatos que deram origem aos lançamentos.

Defende que a mera existência de grupo econômico, bem como a realização de rateios de despesas e compartilhamento de estruturas administrativas, não configuram, por si sós, confusão patrimonial nem autorizam a responsabilização solidária prevista no art. 124 do CTN.

A recorrente também impugna a manutenção da multa de ofício qualificada, reiterando que inexistente qualquer elemento concreto apto a demonstrar a prática de dolo, fraude ou sonegação. Sustenta que a autuação decorre exclusivamente de divergências interpretativas quanto à aplicação da legislação tributária e que a autoridade fiscal não produziu prova capaz de evidenciar a intenção deliberada de suprimir tributos ou ocultar fatos geradores. Afirma, assim, que não estão presentes os pressupostos legais necessários à aplicação da penalidade agravada.

No mérito das contribuições destinadas a terceiros, a recorrente reproduz as teses já apresentadas na impugnação e no primeiro recurso voluntário. Defende a aplicabilidade do limite de vinte salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981 para a apuração das contribuições arrecadadas por conta de terceiros, bem como sustenta a impossibilidade de incidência das contribuições destinadas ao Sistema S, ao INCRA e ao Salário-Educação sobre a folha de salários após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Com base nesses fundamentos, requer o cancelamento das exigências tributárias correspondentes.

É relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

Conheço parcialmente dos Recursos Voluntários interpostos por INTERSEPT SEGURANCA LTDA e Fernando Henrique Ribas, deixando de conhecer das alegações referentes à inconstitucionalidade da multa por suposto caráter confiscatório, outrossim, das teses relativas à inconstitucionalidade das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) em razão do óbice imposto pela Súmula nº 2 do CARF, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. No mesmo sentido, não conheço da matéria exposta no bojo dos Recursos Voluntários referente a controvérsias no tocante ao procedimento de representação fiscal para fins penais, de acordo com os ditames da Súmula nº 28 do CARF, prosseguindo-se na análise das demais matérias suscitadas.

No tocante à responsável solidária, MULTISEG HOLDING LTDA, conforme consta dos autos, foi lavrado Termo de Intempestividade da Impugnação de Responsável Solidário em relação à MULTISEG HOLDING LTDA. (fl. 31.665), no qual foi consignado que a referida responsável solidária foi cientificada do lançamento em 10/05/2023, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, tendo protocolado impugnação somente em 12/06/2023, conjuntamente com os demais sujeitos passivos, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do referido diploma legal. Nesse prisma, a intempestividade da impugnação impede a instauração válida da fase litigiosa em relação ao sujeito passivo que não exerceu tempestivamente seu direito de impugnar o lançamento. Portanto, não conheço do recurso voluntário interposto pela MULTISEG HOLDING LTDA.

2.PRELIMINARE DE NULIDADE

Superada a análise de admissibilidade recursal, cumpre examinar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. Os recorrentes sustentam que a lavratura do Auto de Infração nº 0910200/2022/00115 violou as prerrogativas de ampla defesa ao aplicar a multa qualificada com base em presunções e ao unificar obrigações com interpretações normativas distintas.

Não assiste razão aos recorrentes.

A análise dos autos evidencia que o procedimento fiscal observou com rigor as exigências do devido processo legal e as formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. A peça de autuação trouxe a qualificação perfeita do sujeito passivo, a descrição minuciosa e clara dos fatos geradores tributados, a indicação precisa dos dispositivos legais infringidos e das penalidades propostas, oportunizando aos interessados o exercício pleno do contraditório, o qual foi exercido mediante a apresentação de substanciais razões defensivas.

A alegação de ausência de pressupostos para a qualificação de multa constitui matéria atinente ao mérito e com ele será julgada, não possuindo o condão de invalidar a higidez formal do lançamento tributário.

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade formal do lançamento fiscal.

3.DO MÉRITO

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

3.1LIMITE DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA AS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS

No mérito, a primeira tese recursal consiste na alegação de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos deve observar o limite correspondente a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

A contribuinte argumenta que a revogação do teto contributivo operada pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 limitou-se à contribuição patronal voltada à previdência social, mantendo-se hígida a limitação de 20 salários-mínimos em relação às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A controvérsia não comporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais afetados à sistemática dos recursos repetitivos no Tema 1079, firmou tese de observância obrigatória por toda a Administração Pública Federal.

No referido precedente vinculante, a Corte definiu que o art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou de forma expressa a norma que estabelecia o teto limite para as contribuições para-fiscais destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, as quais incidem sobre a folha de salários sem qualquer limitação quantitativa de salários-mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça asseverou que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 constituía norma meramente acessória e complementar ao caput do referido artigo. Com a revogação expressa do artigo principal promovida pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, tornou-se juridicamente inviável a subsistência do parágrafo único, tendo em vista que a norma acessória segue a sorte da principal.

No mesmo sentido, as demais contribuições de terceiros não alcançadas originariamente pela *ratio decidendi* do Tema 1079 tiveram a sua exigibilidade plena e sem limitações confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1390. A tese fixada no Tema 1390 consolidou o entendimento de que as bases de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, DPC e FAER não estão submetidas ao teto limitador de 20 salários-mínimos.

Portanto, constatada a regularidade na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e fundos efetuados pela fiscalização suplementar, sem a incidência de qualquer limitador quantitativo, rejeito integralmente a tese recursal, mantendo a higidez do lançamento neste ponto.

3.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' E AO INCRA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (TEMA 495 STF)

Os recorrentes sustentam a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao Sistema 'S' incidentes sobre a folha de salários após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Argumentam que o art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição Federal passou a prever de forma taxativa que as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (CIDE) somente podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, de modo que a manutenção da folha de salários como base de cálculo dessas exações viola o texto constitucional contemporâneo.

Não assiste razão ao recorrente.

O lançamento não decorreu de inovação interpretativa da fiscalização, mas da aplicação do regime jurídico vigente às contribuições exigidas.

A fiscalização identificou a existência de remunerações pagas ou creditadas aos empregados e apurou as contribuições correspondentes mediante utilização das bases declaradas pela própria contribuinte.

Novamente, o exame das teses revela-se prejudicado pela existência de precedentes com força vinculante e eficácia *erga omnes* emanados do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 495 da Repercussão Geral (RE 630898), a Suprema Corte analisou a constitucionalidade e a natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA sob a ótica da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de bases econômicas passíveis de tributação pelas contribuições sociais e interventivas, previsto no art. 149, § 2º, III, 'a', da Carta da República, possui caráter meramente exemplificativo e enunciativo.

A introdução do referido dispositivo pela EC nº 33/2001 não teve como propósito restringir de forma absoluta a competência tributária da União, mas sim explicitar balizas de incidência de alíquotas ad valorem, de forma que permanece legítima e constitucional a utilização da folha de salários como base de cálculo para a contribuição devida ao INCRA, por se tratar de contribuição interventiva de relevante interesse social e econômico.

Não há que se falar, outrossim, em ausência de referibilidade ou de proveito direto em benefício das empresas urbanas prestadoras de serviços de segurança privada. A destinação do produto da arrecadação dessas contribuições atende a interesses sociais macrossetoriais e de intervenção estatal genérica na economia, sendo inexigível nexo causal imediato entre o recolhimento e a contraprestação individual de serviços em proveito do sujeito passivo autuado.

Desse modo, a exação tributária instituída em desfavor da recorrente sobre a sua folha bruta de salários encontra pleno fundamento constitucional e legal, restando improcedente o inconformismo apresentado.

3.3DO ABATIMENTO DE GASTOS COM TREINAMENTOS PRÓPRIOS NAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

A recorrente aduz que as empresas de segurança privada possuem particularidades operacionais e técnicas que exigem a aplicação de programas específicos de treinamento de vigilantes, os quais não são oferecidos ou disponibilizados pelas entidades do Sistema 'S' (Sebrae, Senac e Senai), sustentando que suportou diretamente despesas com treinamento de seus empregados, no montante de R\$ 1.883.108,08, razão pela qual entende possível compensar tais gastos com as contribuições exigidas.

A recorrente alega que o Fisco não pode exigir a cobrança compulsória das contribuições destinadas a essas entidades sem que haja contrapartida direta de cursos e treinamentos em seu favor. Por essa razão, pleiteia o direito de abater a quantia substancial de R\$ 1.883.108,08, referente aos gastos comprovadamente realizados com a formação de seus profissionais, do montante lançado de contribuições a terceiros.

A tese desenvolvida pela defesa revela manifesta improcedência jurídica e conceitual no âmbito do Direito Tributário nacional.

A obrigação tributária decorre diretamente da legislação de regência e não da efetiva utilização individualizada dos serviços disponibilizados pelas entidades destinatárias das contribuições.

Ademais, não foi apontada norma legal que autorize a dedução pretendida.

Ausente previsão legal específica que permita a compensação dos dispêndios realizados pela própria empresa com os valores exigidos a título de contribuições para terceiros, não há fundamento para o cancelamento do lançamento.

As contribuições para fiscais destinadas a terceiros e fundos possuem natureza jurídica tributária, revestindo-se de caráter eminentemente compulsório.

A obrigação tributária principal surge de forma automática com a ocorrência de seu fato gerador, qual seja, o pagamento ou creditamento de remunerações a segurados empregados, sendo inteiramente desvinculada de qualquer atuação estatal específica ou contraprestação de serviço público ou privado em favor do contribuinte, consoante as premissas estabelecidas pelo art. 3º do CTN.

O fato de a recorrente optar por realizar treinamentos internos de seus funcionários para atender a exigências contratuais ou operacionais de suas atividades de segurança privada constitui custo operacional intrínseco ao desenvolvimento de seu negócio, o qual não se confunde e tampouco pode interferir na obrigação legal e impositiva de recolhimento de tributos compulsórios instituídos por lei federal.

A legislação tributária pátria é regida pelo princípio da estrita legalidade, insculpido no art. 150, I da Constituição Federal e art. 97 do CTN, que obsta a concessão de isenção, abatimento, compensação ou qualquer outra modalidade de exclusão do crédito tributário sem autorização expressa em lei em sentido estrito. Inexiste no ordenamento jurídico federal qualquer norma que autorize o abatimento de despesas privadas com capacitação profissional das contribuições devidas a terceiras entidades, restando vedada a compensação unilateral operada pela atuada.

A destinação das contribuições compulsórias ao SESC, SENAC, SEBRAE e demais entidades visa aparelhar a atuação estatal na promoção do bem-estar social amplo e do aprimoramento profissional coletivo da classe trabalhadora, tendo o caráter de solidariedade social que impõe a participação financeira de todas as empresas urbanas e rurais, independentemente de fruição direta de seus benefícios específicos.

Sendo assim, indefiro o pedido de abatimento de valores formulado pela recorrente.

4. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DO RAT/FAP

4.1. Da ausência de transmissão da DCTFWeb

A fiscalização constatou que a contribuinte deixou de transmitir DCTFWeb relativamente ao período compreendido entre abril e setembro de 2019, deixando de reconhecer as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais.

Os recorrentes sustentam que a situação decorreu de dificuldades operacionais e de divergência quanto ao momento de implementação da obrigação acessória.

Todavia, a autuação não se baseou exclusivamente na ausência da obrigação acessória, mas na constatação dos valores devidos a partir das informações constantes do eSocial e demais declarações fiscais.

A fiscalização demonstrou os critérios de apuração adotados e identificou os fatos geradores com base em informações declaradas pela própria contribuinte.

Não há, portanto, razão para afastar a exigência.

4.2 DAS DEDUÇÕES E RETENÇÕES DE 11% DA LEI Nº 9.711/1998

A recorrente aduz a existência de incorreção material no montante do crédito tributário exigido a título de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador. Sustenta que o cálculo formulado pela autoridade fiscal se baseou na folha de salários bruta, sem promover a dedução de parcelas fundamentais que reduzem o valor efetivamente devido, notadamente as retenções de 11% sofridas na fonte sobre as faturas de prestação de serviços executados com cessão de mão de obra.

Para corroborar sua insurgência, apresenta uma planilha de deduções que não teriam sido abatidas em relação ao ano-calendário de 2019, contemplando os meses de abril a setembro.

Conforme as informações indicadas pelo contribuinte, as retenções de 11% da Lei nº 9.711/1998 totalizariam R\$ 1.807.243,13 (um milhão, oitocentos e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos) e o salário-maternidade somaria R\$ 7.120,06 (sete mil, cento e vinte reais e seis centavos), perfazendo uma pretensa dedução não computada de R\$ 1.814.363,19 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).

Contudo, ao confrontar os argumentos recursais com as provas documentais que instruem o procedimento de lançamento, verifica-se que a alegação de descon sideração das retenções e deduções não possui amparo na realidade dos autos.

O exame do Demonstrativo de Apuração e do Relatório Fiscal revela que o Auto de Infração nº 0910200/2022/00115 versa sobre lançamento suplementar de contribuições previdenciárias apuradas a partir do cruzamento de dados obtidos por meio do eSocial, do sistema Reinf e das informações financeiras prestadas pelo próprio contribuinte.

O auditor fiscal federal procedeu à consolidação dos débitos relativos a fatos geradores reais que foram omitidos ou que deixaram de ser integrados à base de dados da DCTFWeb da empresa no período fiscalizado.

A autoridade fiscal apurou os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal e, em seguida, realizou o abatimento de todas as contribuições já declaradas e das deduções legalmente comprovadas no sistema da Receita Federal. As retenções de 11% da Lei nº 9.711/1998 e os reembolsos de salário-maternidade e salário-família declarados pela empresa foram regularmente aplicados como abatimento redutor até o limite das contribuições devidas declaradas tempestivamente.

A cobrança objeto da autuação representa unicamente a diferença líquida suplementar apurada de ofício sobre parcelas de remunerações não oferecidas à tributação e sobre as quais inexistia declaração ou quitação correspondente. Admitir a dedução duplicada dessas mesmas retenções sobre o débito suplementar apurado sem que haja saldo de crédito acumulado e homologado em procedimento próprio implicaria em indevido esvaziamento do lançamento de ofício.

Por conseguinte, resta comprovado que não houve desconsideração das retenções de 11% sofridas ou do salário-maternidade pago, inexistindo qualquer duplicidade ou falta de abatimento no lançamento tributário federal, razão pela qual rejeito a tese recursal e mantenho a cobrança dos valores apurados.

4.3DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO (150%)

Os recorrentes se insurgem contra a qualificação da multa de ofício promovida pela autoridade fiscalizadora no percentual de 150%, alegando que a ausência de transmissão das declarações DCTFWeb no período de abril a setembro de 2019 decorreu exclusivamente de dúvidas interpretativas operacionais quanto à implantação do novo sistema e de reestruturações internas de seu setor de recursos humanos, sem qualquer intuito doloso ou fraudulento.

Defendem que o mero descumprimento de obrigação acessória não autoriza a aplicação de penalidade qualificada, a qual exigiria a prova inequívoca de dolo ou fraude para fins de sonegação tributária, inexistente na espécie.

A imposição de multa qualificada no percentual de 150% encontra amparo legal no art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007, combinado com as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio de que tratam os artigos. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. O cerne da questão cinge-se a verificar se a conduta praticada pelos responsáveis preenche o elemento subjetivo do dolo, caracterizado pela consciência e vontade de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária.

O exame detido do acervo probatório coligido aos autos demonstra que a conduta do contribuinte e de seus gestores extrapolou a mera negligência ou a simples ocorrência de dificuldades operacionais transitórias.

Ficou fartamente comprovado pela fiscalização que a autuada omitiu dolosamente em GFIP e no eSocial as contribuições previdenciárias patronais devidas e aquelas destinadas a terceiras entidades (INCRA, Salário-Educação, SESC, SENAC e SEBRAE). O sócio-administrador Fernando Henrique Ribas já havia manifestado em auditoria fiscal anterior que, de forma deliberada e pautado em decisões judiciais de terceiros, não declararia ou recolheria os valores devidos ao SESC e SENAC. Essa postura consciente de exclusão de obrigações sem o devido amparo de provimento judicial próprio e sem a realização de depósitos garantidores evidencia o dolo específico de sonegar as exações impositivas federais.

Soma-se a isso a ausência completa de transmissão das DCTFWeb no interregno de abril de 2019 a setembro de 2019, o que impediu o reconhecimento e a cobrança eletrônica automatizada de mais de 13 milhões de reais em contribuições previdenciárias patronais incidentes

sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos fatos geradores e valores de folha eram de pleno conhecimento dos administradores.

A omissão sistemática e intencional no cumprimento de obrigações acessórias essenciais de declaração impede o Fisco de tomar conhecimento imediato da ocorrência das circunstâncias materiais do fato gerador e do montante do imposto devido, caracterizando a conduta típica de sonegação prevista no art. 71, II da Lei nº 4.502/1964.

Não prospera a alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco decorrente da incidência da multa de 150%. A jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, afasta o caráter confiscatório das multas punitivas qualificadas quando aplicadas em percentual proporcional à gravidade e reprovabilidade da conduta ilícita de sonegação e fraude fiscal comprovada nos autos.

Quanto à aplicação da alíquota de 150%, cabe observar a Lei nº 14.689, de 2- de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, a qual deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

Quando não há comprovação da reincidência do sujeito passivo, a novel legislação limitou a multa qualificada, fixada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ao patamar de 100%, ante o antigo percentual de 150%.

Aos atos não definitivamente julgados, a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática se aplica de forma retroativa, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Destarte, impõe-se a redução da multa de ofício no auto de infração lavrado ao percentual de 100%.

4.4DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA HOLDING E DO SÓCIO-ADMINISTRADOR

Os recorrentes insurgem-se contra a imputação de responsabilidade solidária em caráter pessoal atribuída à holding MULTISEG HOLDING LTDA e ao sócio-administrador FERNANDO HENRIQUE RIBAS. A defesa sustenta que a holding atua de forma lícita no gerenciamento e rateio de despesas administrativas comuns do grupo econômico, o que não configura confusão patrimonial. Em relação ao sócio-administrador, alega-se que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou intuito de fraude, tratando-se apenas do exercício regular de suas funções societárias.

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica MULTISEG HOLDING LTDA foi estabelecida pela fiscalização com fundamento no art. 124, I do CTN, que impõe a solidariedade às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Diferentemente do que alega a recorrente, as provas documentais coligidas ao processo administrativo demonstram a ocorrência de severa e contínua confusão patrimonial entre a holding e a autuada principal INTERSEPT SEGURANÇA LTDA.

O exame detalhado da razão contábil e dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil revela a realização sistemática de transferências financeiras de elevado montante entre as contas das sociedades, destinadas ao pagamento de despesas operacionais correntes, adiantamento de faturas de terceiros e baixa de saldos operacionais recíprocos sem qualquer lastro contratual idôneo de mútuo ou prestação efetiva de serviços.

As transações operadas revelam que a holding exercia a gestão financeira centralizada e o controle absoluto do fluxo de caixa e dos desembolsos da autuada principal, agindo na realidade econômica prática como empreendimento único sob comando centralizado de Fernando Henrique Ribas, o que configura o interesse comum exigido pelo art. 124, I do CTN para fins de solidariedade passiva tributária.

No tocante à responsabilidade pessoal do sócio-administrador Fernando Henrique Ribas, a sua atração decorre da dicção expressa do art. 135, III do CTN, que responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos.

A conduta de Fernando Henrique Ribas amolda-se com precisão à referida hipótese de responsabilização pessoal. O sócio-administrador foi o responsável direto pelas decisões de não transmitir deliberadamente as DCTFWeb de abril a setembro de 2019, bem como de prestar informações parciais e sabidamente incorretas em GFIP e eSocial com o propósito intencional de suprimir o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e parafiscais de terceiros legalmente devidas.

Ademais, o administrador atuou diretamente no embaraço à fiscalização ao deixar de apresentar, injustificadamente, os extratos de contas-correntes, faturas e contratos de prestação de serviços essenciais ao exame da auditoria, ensejando a lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização.

A prática reiterada de condutas omissivas conscientes que violam deveres previstos na legislação de regência das contribuições sociais configura evidente infração de lei, legitimando o

direcionamento da cobrança e a manutenção da responsabilidade solidária e pessoal dos coobrigados, nos estritos termos dos art. 124, I e art. 135, III do CTN.

Da análise dos autos é fácil constatar que os Recursos Voluntários apresentados, constituem-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo. No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já declaro minha concordância e proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

ADMISSIBILIDADE

As impugnações do devedor principal INTERSEPT SEGURANCA LTDA e do devedor solidário FERNANDO HENRIQUE RIBAS, apresentadas em 16/10/2020 são tempestivas, por terem sido protocolizadas dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração, e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Quanto à impugnação apresentada pelo sujeito passivo solidário MULTISEG HOLDING LTDA não deve ser conhecida, conforme a seguinte informação apresentada pelo Despacho de Tempestividade, emitido em 09/05/2023 pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 9ª RF - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª RF (EQRAT) - DEVAT-VR09, anexado à fl. 31.680: Todavia, verificou-se que a impugnação é tempestiva em relação ao devedor principal INTERSEPT SEGURANCA LTDA (ciência em 11/05/2023 e protocolo em 12/06/2023) e ao devedor solidário FERNANDO HENRIQUE RIBAS (ciência em 23/05/2023 e protocolo em 12/06/2023) e INTEMPESTIVA em relação ao devedor solidário MULTISEG HOLDING LTDA (ciência em 10/05/2023 e protocolo em 12/06/2023), razão pela qual, para ele, foi lavrado o Termo de intempestividade da impugnação.

PRELIMINARES NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Os interessados requerem a nulidade do feito, pelos argumentos que expõem. Entretanto, tais argumentos não devem ser considerados no julgamento do presente processo, uma vez que a lavratura do correspondente auto de infração não infringe a previsão do art. 59 do Decreto 70.235/72, verbis:

No que tange ao aspecto formal, verifica-se que o auto de infração, integrado por seus anexos, foi lavrado nos estritos contornos legais, contemplando todas as informações necessárias à defesa do contribuinte.

A Auditoria Fiscal é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e

se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991.

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972.

Tendo por norte tais premissas legais, não há que se falar em nulidade. Por essa razão, os pedidos formulados serão apreciados como sendo de improcedência do lançamento.

APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Por certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior de competência do Poder Judiciário, em cuja hipótese, caberia à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor; somente se tivesse sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; ou se houvesse decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, expressamente, vedou tal hipótese:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retro citados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

MÉRITO CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO.

As considerações feitas acima neste voto em relação às “verbas não tributáveis” se estendem às contribuições destinadas a terceiros em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007).

Segundo a impugnante a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não está de acordo com a previsão contida no inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, ou seja, não é faturamento, nem receita bruta e nem valor da operação, invalidando o lançamento que deve ser cancelado, ainda porque não foram tais contribuições recepcionadas pela Carta de 1988.

Como se depreende da leitura dos dispositivos acima, a Constituição outorgou ao ente tributante uma faculdade na fixação das alíquotas dos referidos tributos, não havendo determinação quanto a obrigatoriedade de base de cálculo quanto as contribuições aqui discutidas.

Ao contrário do esposado pela defesa, as contribuições ao Sesi e Senai foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 240.

Da mesma forma, em relação à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, ao contrário do alegado pela impugnante, os dispositivos legais referentes a esta exação foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Desde a edição do Decreto Lei nº 1.110/70 as empresas em geral estão obrigadas ao recolhimento do adicional de 0,2% para o INCRA, cabendo salientar que esta contribuição sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregados, o que obriga a empresa urbana a contribuir para o mesmo, até porque a legislação nunca excetuou aquelas empresas que não possuísem empregados vinculados à previdência rural.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 325.437/SP, de 03/03/2004, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, já consolidou o entendimento de que essa contribuição tem caráter de universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural.

A contribuição não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe. Ressalte-se, ainda, que a referida contribuição se destina a fornecer recursos a entidade prevista em lei, atualmente o INCRA, para que, no interesse da sociedade, sejam executadas as políticas públicas voltadas à reforma agrária, tendo, portanto, natureza evidente de contribuição de intervenção do domínio econômico.

Os Impugnantes também alegam que a Fiscalização, ao apurar a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, deixou de aplicar corretamente a legislação vigente, tendo em vista que o respectivo salário-de-contribuição está limitado ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, conforme determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Acrescentam que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria removido o referido limite somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ou seja,

o limite de 20 salários-mínimos para o "salário-de-contribuição", previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, permanece vigente para contribuições para fiscais destinadas a outros fundos e entidades.

A Lei nº 6.950/81 alterou a Lei nº 3.807/60, fixando novo limite máximo do salário-de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, e deu outras providências.

Observa-se que a exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições arrecadadas para terceiros restou limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Todavia, referido dispositivo foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispõe: Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com efeito, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Nesse sentido, cabe mencionar ainda que, de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, os parágrafos servem para expressar “aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”.

Portanto, os parágrafos compõem o artigo, embora, por óbvio, não componham o caput (apenas complementam ou excepcionam). Sendo assim, como o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 é claro ao se referir ao “art. 4º da Lei nº 6.950” e não exclusivamente ao caput, tem-se que a norma ali enunciada (fim do limite) estende-se a todo o art. 4º da Lei nº 6.950/73, inclusive ao parágrafo único.

Diante do exposto, portanto, resta evidente que não pode prosperar a argumentação no sentido de ser aplicável na cobrança das contribuições para terceiros o limite previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, razão pela qual também devem ser mantidos os valores lançados no presente lançamento, referentes às contribuições devidas a terceiras entidades e fundos.

A conduta a ser punida, ensejadora da multa qualificada, portanto, é aquela que decorre do emprego de artifício doloso, vale dizer, intencional, qualquer que seja ele, capaz de iludir a Administração Tributária quanto à ocorrência do fato gerador. Da leitura do Relatório Fiscal e das provas trazidas aos autos, já analisadas no decorrer deste voto, constata-se que a Fiscalização apontou os elementos necessários à qualificação da multa de ofício, tendo sido constatada a existência de fraude e/ou conluio (artigos 72 e 73 acima transcritos), pela simulação nos negócios entre as duas empresas, mascarando o real contratante da mão de obra.

O Contribuinte, ao remunerar seus empregados por intermédio de interposta pessoa jurídica com o propósito de afastar a incidência das contribuições previdenciárias, praticou, de forma inequívoca, uma ação dolosa, ou seja,

intencional e consciente, a qual claramente retardou o conhecimento dos fatos por parte do Fisco, além das reais circunstâncias materiais do fato gerador.

Como comprovado anteriormente, houve a modificação de característica essencial do fato gerador, uma vez que os montantes das contribuições devidas foram reduzidos, mediante a utilização de pessoa jurídica optante pelo regime tributário favorecido, na intermediação do pagamento das remunerações dos segurados.

Do exposto, são devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI e INCRA, não restando dúvidas acerca da incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários dos empregados da empresa.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

A contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso II.

Conforme pesquisa aos bancos de dados da RFB, a atividade preponderante desenvolvida e como tal declarada pelo sujeito passivo em GFIP e cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ é o CNAE código “8011-1-1 – Atividades de Vigilância e Segurança Privada”.

De acordo com o Anexo V, do Regulamento da Previdência Social/RPS na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, o grau de risco de acidentes do trabalho na referida atividade é considerado grave, correspondendo a uma alíquota de contribuição GILRAT de 3% (três por cento).

Portanto, as contribuições apuradas no auto de infração ora analisado são decorrentes da simples aplicação da alíquota RAT correspondente à atividade preponderante informada pelo próprio sujeito passivo.

A Lei nº 8.212/91 em seu artigo 22, inciso II, instituiu o tributo, fixou as alíquotas e a base de cálculo, definindo, da mesma forma, o fato gerador, cumprindo assim todas as exigências previstas no artigo 97 do Código Tributário Nacional e satisfazendo o princípio da reserva legal.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, restrito aos limites da lei, restou a determinação dos graus de risco das empresas, o que é feito com base em estatísticas de acidente de trabalho, sempre com a plena observância dos ditames legais. Por se tratar de situação mutável, não poderia a lei desempenhar tal função.

Pelas mesmas razões, considera-se válida a aplicação da alíquota ao SAT majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção/FAP, havendo expressa previsão constitucional para a alteração das alíquotas, confira-se.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Com esteio no dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei nº 10.666/03 em seu artigo 10, fez previsão da possibilidade de majoração ou redução das alíquotas de contribuição ao SAT em função do desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurada em função de índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Refere-se a previdenciárias, a cargo do sujeito passivo, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A partir de janeiro de 2010, em razão do viés extrafiscal da contribuição em comento, que visa incentivar a prevenção de acidentes trabalhistas, instituiu-se o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, pelo qual o contribuinte é analisado de per si dentro do seu grupo de atividades econômicas, possibilitando-lhe a redução das alíquotas em até 50% ou sua majoração em até 100%, conforme o seu desempenho.

Quanto aos índices do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o mesmo encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, bem como a legislação correlata e dúvidas frequentes das empresas.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. O FAP entrou em vigor a partir da competência janeiro/2010 e está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009.

As Portarias interministeriais MPS/MF nºs 329, de 10/12/2009, a de nº 451, de 23/09/2010 e por último a de nº 424, de 24/09/2012 estabeleceram os procedimentos para contestação do FAP.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP pode ser contestado administrativamente, por meio de formulário eletrônico dirigido ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO). São analisadas apenas as contestações de possíveis divergências de dados previdenciários que compõem o cálculo do fator.

Portanto, deve ser plenamente mantido os créditos previdenciários a título de FAP - Fator Acidentário Previdenciário.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Acerca da qualificação da multa para o patamar de 150%, seu fundamento vem do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Como se percebe, a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% tem lugar quando se configurar uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Entende-se que as condutas descritas pela fiscalização, nitidamente demonstram sonegação fiscal, por omitiu dolosamente em GFIP e no eSocial as contribuições previdenciárias patronais e as devidas a título de INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, como se não estivesse sujeito a esses tributos. O que de fato ocorreu, e cuja motivação não foi rebatida pelos sujeitos passivos.

Informa-se, que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, não sendo admitida impugnação genérica, por negação geral ou em abstrato, situação em que o lançamento será considerado não impugnado, haja vista o que dispõe o art. 17 do mesmo Decreto: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” Desta forma, corretamente aplicada a multa qualificada devendo ser mantida no patamar de 150%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

Note-se que, em relação à caracterização da solidariedade com base no art. 124, inciso I, do CTN, não foi apontado somente o fato de existir um grupo econômico como razão de decidir, mas também foram considerados outros elementos, tudo apoiado num robusto conjunto probatório: participação de um estratagema ilícito para a obtenção de vantagens tributárias e confusão patrimonial e operacional.

Cabe ser ressaltado que, no caso de apuração de responsabilidade solidária na constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, não se faz necessária a demonstração do interesse comum na realização do fato gerador, apesar de aqui já demonstrado à ênfase, pois a responsabilidade do artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91 se amolda ao descrito no artigo 124, inciso II do CTN.

Como se infere da legislação acima citada, o legislador, sabiamente, quis abarcar grupo econômico de qualquer natureza, independentemente deste se revestir ou não das modalidades jurídicas do Direito Comercial, aliás, nem poderia ser de outra forma, pois se assim não fosse, estar-se ia punindo quem, agindo conforme a lei, formaliza-se de acordo com as exigências convencionais e legais, e premiando e incentivando a instituição de grupos econômicos de fato.

Assim, a responsabilidade solidária do grupo econômico é realidade normativa inscrita no inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991, com respaldo no inciso II, do art. 124 do CTN.

Depreende-se do acima exposto que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra ou de uma pessoa física ou um grupo

de pessoas, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação previdenciária, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Do exposto, deve ser mantida a responsabilidade solidária da pessoa jurídica Multiseg Holding Eireli.

Com base nas informações contidas no quadro societário das empresas, o sócio das pessoas jurídicas com poderes de gestão à época da ocorrência dos fatos gerados foi o sócio administrador Fernando Henrique Ribas.

Referida pessoa física, como sócio-administrador da empresa envolvida, é solidariamente responsável pelos créditos apurados, com fundamento no CTN, artigo 135, inciso III, que estabelece a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

Por outro lado, mesmo que se pudesse discutir se ocorreu ou não o dolo no caso examinado, a simples infração à lei já é elemento suficiente para se caracterizar a responsabilidade tributária a que se refere o artigo 135 do CTN, conforme consta do Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009.

Assim, deve ser mantida as responsabilidades solidárias pelos créditos lançados imputadas ao sócio administrador Fernando Henrique Ribas e à pessoa jurídica Multiseg Holding Eireli.

5.CONCLUSÃO

Antes o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto por MULTSEG HOLDING LTDA, em conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários interpostos por INTERSEPT SEGURANCA LTDA e Fernando Henrique Ribas, rejeitar as preliminares e, no mérito dar-lhes parcial provimento para reduzir a multa de ofício qualificada para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho